SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 50088 - GO (2025/0397754-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE	:	SPE - CALDAS URBANISMO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO CAMPOS RESENDE - GO037925
		RICARDO DE MORAIS FURTADO - GO022868
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CALDAS NOVAS - GO
INTERES.	:	ELIANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE RECLAMADA DENTRO DOS LIMITES JURISDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ACERTO OU O DESACERTO DA DECISÃO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

2. O art. 988, I e II, CPC/15 reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. Ausência de decisão desta Corte Superior em benefício do reclamante cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, tampouco usurpação de competência.

4. A reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem.

5. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59045035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:58
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d675e9e1-6453-4fa7-aa84-f06416202ae8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, julgar improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59045035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:17:58
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d675e9e1-6453-4fa7-aa84-f06416202ae8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 50088 - GO (2025/0397754-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE	:	SPE - CALDAS URBANISMO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO CAMPOS RESENDE - GO037925
		RICARDO DE MORAIS FURTADO - GO022868
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CALDAS NOVAS - GO
INTERES.	:	ELIANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE RECLAMADA DENTRO DOS LIMITES JURISDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ACERTO OU O DESACERTO DA DECISÃO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

2. O art. 988, I e II, CPC/15 reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. Ausência de decisão desta Corte Superior em benefício do reclamante cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, tampouco usurpação de competência.

4. A reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem.

5. Reclamação improcedente.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58797003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: e2495c62-f90c-41cf-8c31-3f15e71d4108

Cuida-se de reclamação proposta por SPE - CALDAS URBANISMO LTDA. (SPE), objetivando garantir a autoridade do entendimento do Superior Tribunal de Justiça pronunciado no AREsp n.º 2.124.127/GO.

Sustenta o cabimento da reclamação alegando que o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas/GO, no processo da Ação de Rescisão Contratual cumulada com Devolução de Quantias Pagas, descumpriu decisão proferida pelo STJ no AREsp nº 2.14.127/GO, que determinou a aplicação exclusiva dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997 à rescisão do contrato com pacto de alienação fiduciária entabulado entre as partes (e-STJ, fls. 2/11).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 49/51).

A autoridade reclamada não prestou informações (e-STJ, fl. 63).

Ouvido o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Dra. LÍVIA NASCIMENTO TINÔCO, manifestou-se pela prescindibilidade de sua opinião meritória (e-STJ, fls. 65/69).

É o relatório.

VOTO

A reclamação não procede.

O art. 105, I, *f,* da Constituição Federal estabelece a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originalmente, as reclamações visando a preservar sua competência e a garantir a autoridade de suas decisões.

O art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, dispõe que, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

Com a entrada em vigor do CPC/15, o art. 988, em seus incisos I e II, reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância a acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Do exame dos autos, não se constata a existência de decisão desta Corte proferida em benefício de SPE cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, de modo a autorizar o processamento da presente reclamação a fim de garanti-la.

A respeito da usurpação da competência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido que um juízo ou Tribunal usurpa a competência do STJ ao processar e julgar qualquer das ações ou recursos previstos no elenco do art. 105 da CF/88 (Rcl n. 27.395/AP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 28/11/2017).

Documento eletrônico VDA58797003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: e2495c62-f90c-41cf-8c31-3f15e71d4108

Ou seja, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva do STJ.

SPE sustenta o cabimento da reclamação, sob o fundamento de descumprimento a autoridade de entendimento no AREsp n.º 2.124.127/GO, que determinou, com trânsito em julgado, a aplicação exclusiva dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997 à rescisão contratual com pacto de alienação fiduciária entabulado entre as partes, sendo ainda que a devolução deve ocorrer de forma extrajudicial.

Inicialmente, cumpre anotar que a decisão do STJ apenas reconheceu a inaplicabilidade do CDC em detrimento dos mencionados dispositivos legais acima mencionados, determinando, portanto, a observância da Lei de alienação fiduciária ao caso.

Veja-se (e-STJ, fl. 25):

> *Ademais, na hipótese de inadimplemento do comprador/devedor em contrato de alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, a quitação da dívida deve se dar na forma dos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, afastando-se as regras previstas no CDC (...).*
> *Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para permitir que a rescisão e a devolução dos valores relativo ao contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária se dê nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997.*

Contudo, observa-se que o TJGO, entendeu que não houve insurgência da SPE sobre a forma de pagamento determinado, sobrevindo manifestação da parte, ora reclamante, após preclusa decisão que lhe determinou o pagamento dos valores, conforme se extrai do trecho abaixo:

> *(...)*
> *Ainda, acerca da do requerimento da ré SPE CALDAS URBANISMO LTDA, **para que proceda com a devolução das quantias pagas de forma extrajudicial e não através do cumprimento de sentença deflagrado, nota-se que o julgado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, reconheceu que a quitação da dívida deve se dar na forma dos arts. 26 e 27 da Lei n. 9.514/1997, não obstante, uma vez que foi requerido o cumprimento da condenação pelo autor e a ré intimada ao cumprimento**, esta manteve-se inerte em demonstrar os meios pelos quais atenderia ao comando do qual foi condenada, seja judicial ou extrajudicialmente, pois não demonstrou cumprir qualquer dos procedimentos específicos para a consolidação da propriedade em seu favor, nem demonstrou como ocorreria o leilão pretendido para a venda do imóvel.*
>
> ***Pelo contrário, quando intimada dos cálculos de liquidação, expressamente ratificou os cálculos e a forma em que cumpriria a sentença condenatória, nos seguintes termos: "[...] que concorda com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial no movimento 117**" (mov. 122).*

Documento eletrônico VDA58797003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: e2495c62-f90c-41cf-8c31-3f15e71d4108

> *Ainda, da decisão que acolheu o cumprimento de sentença, não houve insurgência da parte quanto à forma do pagamento determinado, manifestando-se a parte após preclusa decisão que lhe determinou o pagamento dos valores.*
>
> ***Desse modo, INDEFIRO o pedido de mov. 134, para que a ré proceda com a devolução das quantias pagas de forma extrajudicial, primeiro, por ausência de indicação da parte quanto à forma do cumprimento; segundo, por causa da concordância expressa quanto à liquidação dos valores para pagamento através do presente cumprimento de sentença; e terceiro, que por ausência de insurgência da parte com relação à decisão, ora preclusa, que determinou o pagamento da obrigação ainda não satisfeita, não demonstrado o cumprimento voluntário para a satisfação da obrigação ora determinada no acórdão*** (e-STJ, fls. 15/16 - sem destaque no original).

Como se vê, não houve descumprimento a autoridade da decisão do STJ.

O TJGO apenas assentou que a própria reclamante é que deixou de indicar a forma como seria dado o pagamento da dívida, extrajudicialmente, por concordar com os cálculos apresentados no cumprimento de sentença sem manifestar insurgência contra a decisão que acolheu o referido incidente, tornando preclusa a questão.

Ademais, o julgamento contrário aos interesses da parte não implica descumprimento à autoridade da decisão do STJ, a autorizar o manejo da reclamação, pois não cabe nessa seara a análise do mérito do ato impugnado que deve ser objeto de recurso próprio.

Já se decidiu que a reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem, pois pressupõe estrita aderência entre o objeto reclamado e o conteúdo da decisão que se alega descumprida.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 105, I, f). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPRESSO CUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À ORDEM EMANADA DESTA CORTE. MANEJO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Em atenção a julgado proferido por esta Corte, o Tribunal estadual, embora com resultado adverso ao reclamante, promoveu novo julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, asseverando que a superveniência de sentença de mérito provoca a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.*
> *2. A Reclamação Constitucional destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados desta Corte somente quando objetivamente desrespeitados, não se prestando ao*

Documento eletrônico VDA58797003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: e2495c62-f90c-41cf-8c31-3f15e71d4108

> *ofício de sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão impugnada.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt na Rcl n. 44.175/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 3/4/2023)
>
> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DA (IN)APLICABILIDADE DE TESE FIXADA PELO RITO DO RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*
> *1. A reclamação é via processual específica e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, o que se verifica na espécie, ao pretender a reclamante reconhecer omissão no acórdão do Tribunal de origem.*
> *2. Não cabe reclamação para fazer juízo de (in)aplicabilidade de temas desta Corte firmados em repetitivos.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.514/CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 6/9/2022)

Assim sendo, não se verifica descumprimento a autoridade da decisão do STJ, tampouco usurpação de competência por parte da autoridade reclamada, não sendo cabível nesse expediente a análise de inconformismo quanto ao acerto ou desacerto da decisão que lhe foi desfavorável, razão pela qual de rigor o julgamento de improcedência da reclamação.

Nessas condições, **JULGO IMPROCEDENTE** a reclamação.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º ou 1.026, § 2º, ambos no CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58797003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:25:49
Código de Controle do Documento: e2495c62-f90c-41cf-8c31-3f15e71d4108

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Rcl 50.088 / GO

Número Registro: 2025/0397754-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04184229820168090024 418422982016809024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: SPE - CALDAS URBANISMO LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO DE MORAIS FURTADO - GO022868
	CARLOS EDUARDO CAMPOS RESENDE - GO037925
RECLAMADO	: JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CALDAS NOVAS - GO
INTERES.	: ELIANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, julgou improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59012974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:43:24
Código de Controle do Documento: b6da0063-90a0-44e7-aa80-b800bb15a458